RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.550 - SP (2017/0331507-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA COSTA - SP195289
RECORRIDO	:	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTRO(S) - SP209551

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE OU EXCLUÍDO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. CONSÓRCIO.

1. *"Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008"* (**Rcl 16.390/BA**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28.06.2017, DJe 13.09.2017).

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Auxiliadora de Carvalho, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivando a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> CONSÓRCIO - Pretensão de reforma da r. sentença que deixou de determinar a devolução imediata dos valores pagos - Descabimento - Hipótese em que não é possível a devolução imediata das parcelas pagas - Cláusulas contratuais que não se mostram abusivas - Lei n. 11.795/08 - Dano material e moral inexistente - RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso III, do CDC. Sustenta, em síntese, que, contratos celebrados sob a égide da Lei 11.795/08, o consorciado desistente ou excluído tem direito à restituição imediata dos valores pagos, já que somente os instrumentos anteriores a esta data seguiam a regra da devolução ao final do grupo.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, o qual recebeu crivo

positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Não merece guarida o reclamo.

Isso porque, consoante cediço nesta Corte, *"os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que 'é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio,* ***mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano****', aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008"* (**Rcl 16.390/BA**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28.06.2017, DJe 13.09.2017).

Desse modo, sobressai a compatibilidade entre o citado repetitivo e o acórdão recorrido, segundo o qual, à luz dos artigos 22, 24, 30 e 31 da lei 11.795/2008, *"não se vislumbra abusividade na previsão de devolução das parcelas apenas após a contemplação em sorteio específico ou em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do grupo do consórcio"* (fl. 141).

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator